



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 483, DE 12 DE SETEMBRO DE 1.973.

Aprova o Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos do Município de Mococa.


DEMOSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA,

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos do Município de Mococa, que é baixado com o presente Decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor - nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 de setembro de 1.973.



DEMOSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO, QUE É BAIXADO COM O DECRETO Nº 483,

DE SETEMBRO DE 1.973

CAPITULO I DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 1º - O presente Regulamento disciplina a exploração dos serviços de transportes coletivos sob jurisdição do Município de Mococa.

Art. 2º - Considera-se transportes coletivos para efeito deste Regulamento o serviço regular e contínuo de condução / de pessoas no Município de Mococa, efetuado por veículos automotores, com itinerários e horários previamente estabelecidos e mediante o pagamento de passagens individuais.

§ 1º - São considerados serviços especiais de transportes coletivos, também sujeitos às disposições deste Regulamento:-

a)- O transporte de pessoas entre domicílios e estações terrestres ou áreas, e vice-versa, dentro do território do Município, mediante pagamento de passagens individuais;

b)- O transporte de pessoas para passeios e excursões turísticas ou esportivas, dentro do território do Município, / mediante pagamento de passagens individuais ou frete.

§ 2º - Não estão sujeitos a este Regulamento os veículos particulares, assim com os hotéis, colégios e outros usos especiais, não compreendidos no § 1º deste artigo.

CAPITULO II DA PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS;

Art. 3º - A exploração dos serviços de transportes coletivos sob jurisdição do Município de Mococa, se fará através / de PERMISSÃO a empresas particulares devidamente registradas no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O prazo de validade da permissão será de 10 (dés) anos, findos os quais poderá ser renovado por mais 10 (dés) anos e assim sucessivamente, se a empresa interessada vier antes /



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2.

tando serviços adequados, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - A exploração das linhas ou grupos de linhas será permitida através de ato do Prefeito Municipal, em que as empresas candidatas serão julgadas com base nos seguintes critérios:-

- I - Experiencia em serviço de transporte coletivo, devidamente comprovada;
- II - Qualidade, capacidade e quantidade dos veículos a serem utilizados nas linhas ou grupos de linhas;
- III - Aparelhamento técnico das oficinas e capacidade das instalações de garagem;
- IV - Prazo em que poderão iniciar a prestação do serviço;
- V - Prazo para complementação da frota, se for o caso.

Parágrafo Único - Será exigida das empresas candidatas prova de quitação dos tributos municipais, mediante certidão negativa expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - As empresas permissionárias dos serviços de transportes coletivos, sob pena de rescisão da permissão, obrigam-se a:-

- I - Cumprir as obrigações decorrentes de leis e regulamentos federais, estaduais e municipais em vigor.
- II - Respeitar as determinações do Plano Municipal de Transportes Coletivos da Prefeitura Municipal;
- III - Respeitar itinerários, horários, frequência de viagens e tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal;
- IV - Manter em caução nos cofres municipais quantia correspondente a duas vezes o salário mínimo vigente, por veículos da frota;
- V - Manter, além do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil estabelecido por legislação federal, seguro de 20 (vinte) salários mínimos vigente, por veículo da frota, para indenização de /



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3.

VI - Submeter os veículos de sua frota -
à vistoria semestral pelo setor de transito da Delegacia de Policia local.

VII - Enviar mensalmente relatórios de /
suas atividades e outras informações que venham a ser solicitadas pela Prefei-
tura Municipal;

VIII - Adotar procedimentos contábeis pa /
dronizados de acordo com instruções da Prefeitura Municipal;

IX - Permitir o exame de sua escrita por
funcionários credenciados;

Art. 6º - É vedado às empresas permis /
sionárias dos serviços de transportes coletivos, sob pena de perda da permis-
são:-

I - Adotar medidas que impliquem no -
fracionamento ou transferencia a terceiros da responsabilidade pela execução-
dos serviços que lhe foram permitidos;

II - Atribuir comissão, premio ou grati-
ficação a seu pessoal, em função da receita do respectivo veículo;

III - Interromper o serviço de qualquer /
de suas linhas, sem a autorização da Prefeitura Municipal, por espaço superior
a duas horas;

IV - Aumentar ou diminuir sua frota de
veículos sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Desviar os veículos de sua frota -
para transportes alheios às atividades compreendidas no contrato de concessão.

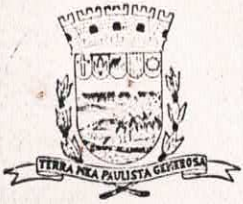
CAPITULO III

DO PLANO E DA REDE MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS;

Art. 7º - A Prefeitura elaborará, para /
um período de quatro anos, o Plano Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 8º - O Plano Municipal de Transpor-
tes Coletivos estabelecerá:-

I - As áreas seletivas em que será divi-
dido o Município para efeito de distribuição das linhas de transportes coleti-
vos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 4.

em cada uma das áreas seletivas;

linhas;

rio;

necessário;

II - A demanda de transportes coletivos-

III - A distribuição e numeração das /

IV - Os itinerários;

V - A frequência das viagens, e o horá -

VI - O tipo de veículo e o numero mínimo

VII - O padrão de serviço;

VIII - O preço das passagens.

Parágrafo Único - Assegurar-se-á, a cada área seletiva, linhas de transportes com veículos e frequência de viagens em quantidade adequada e itinerários, tanto quanto possível, exclusivos.

Art. 9º - A Prefeitura realizará periodicamente estudos e censos de tráfego com o objetivo de atualizar o Plano Municipal de Transportes Coletivos.

Parágrafo Único - O plano e suas alterações serão aprovados por decreto da Prefeitura Municipal.

Art. 10º - O itinerário e horário dos veículos das linhas de transporte coletivo só poderão ser alterados com a autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na proibição estabelecida neste artigo os casos de alteração de itinerário e horário por motivos eventuais de ordem pública como obras ou impedimento de vias e logradouros.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer em função de interesse público, viagens extraordinárias dentro do itinerário geral da linha, nas horas de maior demanda de transportes.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá autorizar serviço especial de transporte coletivo em dias de festividades, comemorações e jogos esportivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 5.

rários devem ser organizados de forma a permitir a locomoção entre quaisquer pontos da zona urbana do Município.

§ 5º - Os horários aprovados deverão / garantir, em cada linha, uma frequência de veículos e um oferecimento tal de lugares que proporcione ao passageiro um tempo médio de espera:

a)- Inferior a 15 (quinze) minutos, nos períodos de maior movimento, e a 20 (vinte) minutos fora desses períodos, na zona urbana do Município;

b)- Inferior a 30 (trinta) minutos, nos demais casos.

§ 6º - A Prefeitura Municipal poderá - determinar a utilização de um número de veículos proporcional às frotas de cada uma das empresas, a fim de atender às situações de emergência em áreas distintas daquelas em que prestam serviços.

Art. 11º - A Prefeitura Municipal poderá determinar alterações na designação, número, itinerário, pontos terminais de qualquer linha de transporte coletivo, respeitada a estabilidade da exploração.

Art. 12º - Quando houver necessidade de aumento ou diminuição da frota de veículos em áreas ou linhas que estiverem sendo servidas por mais de uma empresa, esse aumento, ou diminuição, se fará em quantidade proporcional ao número de veículos da frota de cada uma das / respectivas empresas nessa área ou linha.

Art. 13º - Não será permitida a permanência de mais de 15% (quinze por cento) dos veículos de cada linha em qualquer dos pontos terminais.

Art. 14º - Quando houver impossibilidade de algum veículo prosseguir viagem os passageiros nada pagarão e quando a cobrança for antecipada, será devolvida integralmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 6.

para transporte coletivo veículos especialmente construídos para essa fim.

§ 1º - A Prefeitura Municipal deverá - aprovar previamente o modelo dos veículos a serem utilizados no transporte coletivo.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo obedecerão às exigências da legislação federal em vigor e as do presente Regulamento.

Art. 16º - Será obrigatória, para cada empresa, a padronização da cor de seus veículos.

Parágrafo Único - As empresas deverão / apresentar as cores escolhidas à aprovação prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 17º - Os veículos de transporte - coletivo receberão obrigatoriamente um número de ordem, pintado de acordo com modelo e instruções fornecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal atribuirá a cada empresa sequencia de números tal que permita futuros acréscimos na - frota, sem interrupções na ordem da numeração.

§ 2º - Nos casos de substituição de um veículo por outro, conservar-se-á o mesmo número de ordem.

Art. 18º - As características de cada / veículo uma vez aprovadas pela Prefeitura Municipal só poderão ser alteradas com o consentimento prévio da mesma.

Art. 19º - Todos os veículos deverão / apresentar, internamente, em local bem visível, determinado pela Prefeitura - Municipal:

I - Tabuleta ou letreiro que indique, - em caracteres bem legíveis, o seccionamento e o preço da passagem;

II - Quadro contendo as licenças e o / selo de vistoria da seção de transito da Delegacia de Polícia local;

III - Número de ordem do veículo ;

IV - Itinerário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 7.

em pé e sentados.

Art. 20º - Os veículos terão, obrigatoriamente, em sua parte externa:

I - Tabuleta ou "vista" indicadora do destino e caixa de número, nas dimensões estabelecidas pela Prefeitura Municipal, na parte dianteira superior;

II - Número de ordem do veículo e o nome da empresa, pintados nas faces laterais e traseiras.

§ 1º - A tabuleta ou "vista" indicadora da linha e a caixa do número deverão ser dotadas de luz branca, à noite.

§ 2º - Todas as inscrições e letreiros externos deverão ser claramente legíveis a uma distância mínima de 30 (trinta) metros.

§ 3º - Não será permitida a colocação de anúncios de propaganda, na parte externa do ônibus.

Art. 21º - Os veículos deverão ser iluminados internamente, à noite, com intensidade uniforme, à razão de 4 (quatro) velas, no mínimo, por metro quadrado.

Art. 22º - As empresas permissionárias deverão reservar espaço, na parte interna dos seus veículos, para colocação de avisos e editais da Prefeitura Municipal.

Art. 23º - Não poderão ser utilizados nos serviços de transportes coletivos veículos com mais de 10 (dés) anos.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá autorizar, excepcionalmente, a utilização de veículos com mais de 10 (dés) anos de uso desde que tenham sido reformados e estejam em condições adequadas de conforto e segurança.

CAPITULO V DAS VISTORIAS OBRIGATORIAS

Art. 24º - Os veículos de transportes coletivos só poderão entrar em serviço após vistoria a ser realizada pelo se/



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 8.

Parágrafo Único - Os veículos vistoriados e liberados para entrar em serviço deverão se submeter a vistorias semestrais, sem as quais não poderão trafegar.

Art. 25º - Verificar-se-á, nas vistorias, se os veículos atendem às exigências da legislação federal, estadual e deste Regulamento e às determinações da Prefeitura, especialmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e higiene.

CAPITULO VI DO PESSOAL DE TRÁFEGO

Art. 26º - Para efeito deste Regulamento / são denominados de pessoal de tráfego os motoristas, trocadores, despachantes e fiscais das empresas permissionárias de transporte coletivo.

Art. 27º - Constituem requisitos obrigatórios para pessoal de tráfego:-

I - Ser maior de 18 (dezoito) anos;

II - Ter carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdencia Social;

III - Não sofrer de enfermidades infecto-contagiosas ou outras que possam acarretar privação momentanea de reações, atenção ou sentidos;

IV - Possuir bons antecedentes, segundo atestado do órgão competente do Estado.

Parágrafo Único - Poderão desempenhar a / função de trocador os maiores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 28º - Só poderão conduzir veículos de transporte coletivo os profissionais habilitados de acordo com o Código Nacional de Transito.

Art. 29º - São obrigações dos motoristas , quando em serviço:-

I - Esperar o sinal de partida dado pelo trocador antes de colocar o veículo em movimento, nos pontos de embarque e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 9.

II - Atender ao sinal dos passageiros -
parando o veículo nos pontos estabelecidos para embarque e desembarque;

III - Não abandonar o veículo que esti /
ver dirigindo, a não ser por motivo de força maior;

IV - Usar marcha e velocidade adequadas
à segurança do veículo e dos passageiros;

V - Só conversar com outras pessoas -
em caso de absoluta necessidade e com a maior brevidade possível;

VI - Não fumar no interior do veículo ;

VII - Evitar discussões com companheiros
de trabalho e passageiros;

VIII - Não permitir acesso ao interior do
veículo, de animais, de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas;

IX - Não admitir o ingresso de passagei
ros quando esgotada a lotação do veículo.

Parágrafo Único - Quando o veículo tra
fegar sem trocador o motorista deverá assegurar-se de que todos os passagei-
ros subiram, ou desceram, antes de colocar o veículo em movimento.

Art. 30º - São obrigações dos trocado-
res, quando em serviço:-

I - Só falar com o motorista quando /
absolutamente necessário e com a maior brevidade possível;

II - Permanecer no lugar que lhes é des
tinado, evitando ficar nas portas ou na passagem, o que poderá prejudicar o
movimento de passageiros;

III - Não fumar no interior do veículo;

IV - Evitar discussões com companheiros
de trabalho e passageiros.

Art. 31º - São obrigações do pessoal -
do tráfego em geral:-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 10.

público em geral;

II - Trajar-se adequadamente;

III - Quando uniformizado, mas não em serviço, viajar somente em veículos de sua empresa, na parte trazeira, não se sentando enquanto houver passageiros em pé;

IV - Respeitar os fiscais da Prefeitura, facilitando-lhes o exercício de sua tarefa.

Art. 32º - A Prefeitura Municipal exigirá dispensa imediata de empregados de tráfego que forem encontrados em estado de embriaguês em serviço pela fiscalização ou outras autoridades competentes.

Art. 33º - A Prefeitura Municipal poderá exigir da empresa permissionária a punição de empregados de tráfego que infringirem as determinações do presente Regulamento.

CAPITULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34º - A fiscalização dos serviços de transportes coletivos será exercida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - As empresas permissionárias são obrigadas a fornecer passe livre em todos os seus veículos a fiscais da Prefeitura Municipal, munidos de documentos de identificação;

§ 2º - Qualquer funcionário da Prefeitura é considerado competente para constatar infrações nos serviços e comunicá-las ao Prefeito Municipal para as providências cabíveis;

Art. 35º - Quanto às regras de transito e circulação, os veículos de transporte coletivo ficam sujeitos à fiscalização da Delegacia de Polícia local.

CAPITULO VIII DAS TARIFAS

Art. 36º - As tarifas por passageiros qui



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11.

lometro para cada um dos coletivos serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal com base em informações solicitadas às empresas permissionárias e em / estudos realizados.

§ 1º - As tarifas serão calculadas com base na apuração dos custos dos serviços.

§ 2º - No estabelecimento das tarifas / serão levadas em conta os custos fixos, custos diretos e indiretos dos serviços, assim como a taxa de remuneração do capital empregado pelas empresas / permissionárias, a ser estabelecida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - As tarifas serão recalculadas pelo menos uma vez por ano e revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigirem.

CAPITULO IX DAS MULTAS.

Art. 37º - Qualquer infração deste Regulamento, para a qual não esteja cominada penalidade especial, será punida com multa ao permissionário que variará de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento) do salario minimo vigente.

Parágrafo Único - Os valores das multas / correspondentes às diversas espécies de infração deverão ser estabelecidas - em tabela a ser elaborada publicada e revista periodicamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 38º - Compete ao Prefeito Municipal - a imposição e aplicação das multas com base nos resultados da fiscalização e nas partes das autoridades enumeradas no art. 34 deste Regulamento.

Art. 39º - Publicada a multa ou notificada a empresa infratora, deverá ser efetuado o respectivo pagamento no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação ou notificação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo para / pagamento da multa, esta será enviada à cobrança executiva.

CAPITULO X



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 12.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40º - Os passageiros de veículos de transporte coletivo poderão portar volumes que não impliquem em incomodo para outros passageiros, independentemente do pagamento de qualquer quantia / além do preço da respectiva passagem.

Art. 41º - Os permissionários são responsáveis pelo asseio e conservação da pavimentação nos locais de estacionamento nos pontos terminais de linha, devendo manter, às suas expensas, pessoal habilitado para promover limpeza e remoção de óleo ou quaisquer outros materiais que caiam sobre a pavimentação.

Art. 42º - Os permissionários são responsáveis pela manutenção da ordem entre o pessoal do tráfego, principalmente / nos pontos terminais de linha.

Art. 43º - Os permissionários terão, obrigatoriamente, nos pontos terminais de linha, o pessoal necessário para a varredura e remoção de pó do interior dos veículos.

Art. 44º - As empresas deverão adotar uniformes para todo o pessoal do tráfego, assim como plaquetas de identificação individuais, colocadas sobre o uniforme, em que conste o nome e função do portador.

Art. 45º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o parecer do Conselho de Fiscalização / dos Serviços de Transportes Coletivos da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 de setembro de 1.973.


DEMOSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES

Prefeito Municipal